



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
FACULDADE DE DIREITO**

**ALINE BARBOSA DOS SANTOS**

**O USO DA DEDUÇÃO NA DECISÃO JURÍDICA: RESERVAS E  
QUALIFICAÇÕES**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

ALINE BARBOSA DOS SANTOS

**O USO DA DEDUÇÃO NA DECISÃO JURÍDICA: RESERVAS E  
QUALIFICAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico)  
apresentado a Coordenação do Curso Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Estado de modelo  
constitucional

**Orientador:** Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237u Santos, Aline Barbosa dos.  
O uso da dedução na decisão jurídica [manuscrito] :  
reserva e qualificações / Aline Barbosa dos Santos. - 2021.  
27 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2021.  
"Orientação : Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Lógica. 2. Decisão Jurídica. 3. Dedução. 4. Subsunção.  
I. Título  
21. ed. CDD 340.14

ALINE BARBOSA DOS SANTOS

O USO DA DEDUÇÃO NA DECISÃO JURÍDICA: RESERVAS E  
QUALIFICAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Artigo (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Estado de modelo constitucional

Aprovada em: 10/03/2021.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dr. Dr. Rodrigo Costa Ferreira (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Ma. Rayane Felix Silva (Examinadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LAPLACE GUEDES  
ALCOFORADO  
LEITE DE  
CARVALHO

Assinado de forma  
digital por LAPLACE  
GUEDES ALCOFORADO  
LEITE DE CARVALHO  
Dados: 2021.03.12  
08:40:37 -03'00'

---

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (Examinador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*“Em Deus faremos proezas.” Sl 60.12a.  
“Mas, pela graça de Deus, sou o que  
sou (...) todavia, não eu, mas a graça de  
Deus, que está comigo.” 1 Co 15.10.*

*A Ele: Soli Deo Gloria Nunc Et Semper,  
DEDICO.*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRFB/88      Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>07</b>
<b>2 LÓGICA E DIREITO .....</b>	<b>09</b>
<b>3 ALGUMAS INFERÊNCIAS NA ARGUMENTÇÃO JURÍDICA .....</b>	<b>13</b>
<b>4 NEODEDUCIONISMO JURÍDICO .....</b>	<b>18</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>
<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>25</b>

# O USO DA DEDUÇÃO NA DECISÃO JURÍDICA: RESERVAS E QUALIFICAÇÕES

## THE USE OF THE DECISION: RESERVATIONS AND QUALIFICATIONS

Aline Barbosa dos Santos<sup>1</sup>

### RESUMO

Até o presente momento ainda não foi estabelecido com clareza quais são as qualificações e reservas da subsunção para a decisão jurídica. Apesar da modalidade de decisão jurídica por subsunção sofrer de longa data com duras rejeições, ela não foi eliminada de forma definitiva do raciocínio jurídico, haja vista que, observadas certas restrições, o “deducionismo jurídico” ainda é utilizado pelos juristas ao subsumirem a norma jurídica ao caso jurídico. Sendo assim, o presente estudo foi pautado em descrever a relação da Lógica e o Direito, partindo do pressuposto de que é possível utilizar-se de inferências na argumentação jurídica. Além disso, fez-se também uma análise acerca de quais seriam as premissas aceitáveis na argumentação jurídica e a indispensável observação dos preceitos constitucionais em seu uso. Destarte, para a concretização da pesquisa foi utilizado uma revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Lógica; Decisão Jurídica; Dedução; Subsunção.

### ABSTRAT

To date, the qualifications and reservations of the subsumption for the decision have not yet been clearly established. In spite of the fact that the legal decision-making method for subsumption has long suffered from harsh rejections, it has not been definitively eliminated from legal reasoning, given that, observing restrictive restrictions, “legal deductionism” is still used by lawyers when they subscribe to the legal norm to the legal case. Therefore, this study was based on describing the relationship between Logic and Law, based on the assumption that it is possible to use inferences in legal arguments. In addition, there was also an analysis of what would be acceptable premises in the legal argument and an indispensable observation of the constitutional precepts in their use. Thus, to carry out the research, a bibliographic review was used.

**Keyword:** Logic; Legal Decision; Deduction; Subsumption.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. aline.08san@gmail.com



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O que existe em comum, por exemplo, entre um físico, um médico, um matemático e um juristas? Não há muito em comum entre os conteúdos da física, medicina, matemática e direito, isto é certo. E, não muito também na metodologia. O que eles têm em comum é a capacidade de raciocinar corretamente. Em cada um desses campos, presume-se que os participantes possam raciocinar corretamente com base em princípios ou provas, de tal forma que se pressupõe que saibam diferenciar a argumentação racional da argumentação irracional (*non sequiturs*), na qual proposições não são consequências das suposições. Por outras palavras, todos, a partir de certas informações, têm a capacidade de inferir outras tantas informações, observado certas proposições assumidas como verossímeis (ou no mínimo como plausíveis) e regras de inferência.

Nós utilizamos uma série de processos de inferência (ou regras de inferência) para raciocinar, tais como a dedução, a indução, a abdução e analogia. O processo de inferência, por exemplo, da dedução se revela de forma evidente na maioria das demonstrações da matemática, já a indução pode ser facilmente observada nas incursões dos físicos e a abdução é bem aparente na amnésia realizada pelos médicos em seus consultórios. Juristas como Edward Levi (2005), na sua conhecida obra *Uma Introdução ao Raciocínio Jurídico*, dão grande destaque a analogia como processo de inferência básico do raciocínio jurídico: um “raciocínio fundamentado em casos semelhantes” (LEVI, 2005, p. 02). Entretanto, isso não significa dizer que o matemático não fará uso da indução para demonstrar um teorema (como de fato faz ao usar indução matemática em certas provas!) ou que um físico não se valerá da dedução para demonstrar as suas fórmulas físicas ou ainda que os juristas não possam fazer uso da dedução para solucionar os seus casos jurídicos. Tudo vai depender do modo como entendemos o que é a dedução.

As ciências formais (lógica e matemática) e materiais (física, químicas *etc.*) já no século XVII e, em especial, no século XIX, são tomadas como modelos de conhecimento científico. Uma característica marcante no discurso científico dessas áreas do conhecimento é o uso da dedução como processo de inferência: a passagem das premissas à conclusão é necessária.

O positivismo exegético do início do século XIX que vivenciou a produção do direito se tornar uma atividade exclusiva do Estado Moderno foi o primeiro a adotar e a difundir

como pressuposto o entendimento do direito como um conjunto de leis estatutárias. Os juristas franceses da “*école de l'exégèse*” nesse período adotaram uma postura legalista radical ao reduzirem o direito à “lei estatutária” (lei criada pela autoridade competente do “legislador racional”). A norma jurídica é concebida como sinônimo de lei estatutária que tinha duas características bem peculiares: é tomada por esses juristas como autoexplicativa e autoaplicável. Se a lei é tecnicamente precisa (ou seja, é clara) e oferece resposta a todo caso possível (é completa), a atividade de interpretar e de aplicar a lei (o direito) não é complexa: consistia tão somente numa “espécie de cálculo” chamado “silogismo jurídico”. Há de certo modo a tentativa de aproximar o direito das ciências formais e materiais ao se pensar a decisão jurídica assim, pois havia a intenção de tornar a aplicação do direito mais precisa, objetiva e impessoal, como sugere Perelman (2006). Surge, com isso, o modelo *standard* de decisão jurídica que limitava a atuação do juiz a de um mero técnico aplicador da lei que não detinha a discricionariedade para modelar o direito às necessidades sociais ou de justiça: eis o “juiz boca da lei”.

O silogismo jurídico é um argumento composto por uma premissa maior (a lei) e uma premissa menor (os fatos) que se relacionam logicamente por intermédio da inferência da dedução, de modo a justificar por necessidade a conclusão (a sentença). Para alguns juristas (e alguns ainda hoje) é possível subsumir os fatos à lei (ou à norma jurídica), isto é, é possível pensar o conteúdo factual como algo particular já presente no conteúdo legal que teria um caráter universal. Por outras palavras, a solução de um caso jurídico ocorre com a análise (quebra, dedução ou subsunção) do conteúdo da lei com vista no conteúdo assessório dos fatos, voltando-se para própria lei para se declarar a conclusão. Esse modelo de decisão jurídica seria duramente criticado ao longo dos séculos XIX e XX por juristas e suas escolas jurídicas (Histórica, Direito Livre, Jurisprudência dos Valores, positivismo lógico-analítico, entre outras). E com a crítica também veio a tiracolo suspeitas com relação ao uso da dedução (que alguns juristas chamam de subsunção) na aplicação do direito, sustentadas por alegações do tipo “direito não é matemática”, “as leis podem ter palavras polissémicas”, “os fatos podem ser interpretados como controvertidos”, “um argumento dedutivamente válido é aquele no qual a conclusão verdadeira é necessariamente inferida das premissas verdadeiras... Não há isso no direito!”, “as premissas da argumentação jurídicas não são falsas e nem verdadeira, sendo elas no máximo plausíveis”, entre outras. Como veremos o entendimento atual de norma jurídica nos permite rever essa problemática e superar cada uma dessas assertivas.

A pesquisa em destaque pretende estudar o processo de inferência da dedução no raciocínio jurídico, isto é, almeja-se entender o uso da dedução (ou da subsunção, como definem alguns juristas) no âmbito do atual modelo de decisão jurídica orientado pelo paradigma da noção contemporânea de norma jurídica. De modo mais restrito, podemos afirmar que a problemática que tentamos responder é a seguinte: quais são as reservas e as qualificações da dedução no âmbito especial da aplicação/interpretação do direito brasileiro?

Destarte, num primeiro momento vamos investigar a importância da relação entre a lógica e o direito, demonstrando que a lógica possibilita aos juristas por meio de um estudo massivo, algumas estruturas basilares para a formação de um raciocínio jurídico. Além disso, nesta pesquisa ressalta-se como destaque a ideia de silogismo. Já na segunda seção a abordagem se dá no que tange aos tipos de inferências, na argumentação jurídica e, de forma mais específica, a quatro abordagens, a saber: indução, analogia, abdução e dedução. Por fim, foi abordado aspectos imprescindíveis do neo-decucionismo, ressaltando ainda os benefícios e malefícios da dedução na aplicação do direito.

O estudo foi pautado de forma pormenorizada em livros, artigos, legislações, periódico e meios eletrônicos chegar a uma análise contundente acerca da temática em questão mediante maciço levantamento bibliográfico. A relevância científica é cristalina pois contribui diretamente para o desenvolvimento de pesquisa acadêmica forense.

## **2 LÓGICA E DIREITO**

A lógica pode ser pensada como um saber filosófico que estuda os “métodos e princípios usados para distinguir o raciocínio correto do incorreto” (COPI, 1981, p. 190). Podemos ainda, por outras palavras, concebermos a lógica como o estudo das leis e dos processos de inferência do pensamento.

O pioneiro nesse tipo de investigação filosófica foi Aristóteles que já no século V a.C., nas suas obras *Primeiros Analíticos*, *Segundos Analíticos*, *Tópicos* e *Ética à Nicômaco*, explanou de forma sistemática e mais clara algumas condições do “raciocínio correto”, tal como é possível verificar nos seus estudos sobre o princípio da identidade, princípio da não-contradição, princípio do terceiro excluído; na elaboração das noções dedução e indução; nas primeiras reflexões acerca da modalidade e na sua célebre investigação sobre os silogismos.

Posteriormente, a partir dos trabalhos de George Boole (1815-1864), Augustus De Morgan (1806-1871), Gottlob Frege (1848-1925), Giuseppe Peano (1858-1932), entre outros, com maior clareza e rigor, no século XIX houve uma aproximação da lógica com a matemática. Isso provocou a “matematização” da lógica, isto é, a lógica moderna se tornou uma lógica simbólica (ou uma lógica matemática) que, entre tantas outras características que lhe são peculiares, faz uso de uma linguagem formal de símbolos para representar as estruturas e conexões lógicas do argumento. Vamos nos ater aqui a uma reflexão lógico-filosófica do raciocínio jurídico sem fazer apelo a uma linguagem simbólica ou aos métodos da lógica matemática. Para tanto, vamos partir da noção lógica de silogismo para investigarmos as ideias de argumento, raciocínio e dedução.

O silogismo é uma forma simples de representar um argumento e de, por conseguinte, observar como funcionam as espécies de inferência do raciocínio. Dessa forma, vamos nos valer dele para entendermos a seguir a inferência por dedução.

Segundo Aristóteles (2005, p. 112), no seu Primeiros Analíticos (passagem 24b120), na argumentação é admitida certas suposições (premissas) das quais decorrem por necessidade alguma coisa distinta delas (a conclusão). Um argumento representado por silogismo é descrito contendo três premissas: uma premissa maior (PM); uma premissa menor (Pm) e a premissa final chamada “conclusão” (C) que decorre da articulação lógica dessas premissas que a justifica (ou a partir das quais é inferida).

O termo “necessidade” faz menção ao *silogismo científico*, segundo o qual sendo as “premissas verdadeiras, primárias, imediatas, melhor conhecidas e anteriores à conclusão e que sejam causa desta” (Segundos Analíticos, 71b15), sendo por necessidade a conclusão verdadeira, ou seja, é impossível que de premissas verdadeiras havendo uma relação lógica dedutiva entre elas a conclusão ser falsa. É exemplo de silogismo científico:

(PM) Todos os Homens são mortais.

(Pm) Sócrates é homem.

(C) Logo, Sócrates é mortal.

A relação lógica dedutiva (ou a inferência por dedução) de PM e Pm permite inferir C como verdadeira, isto é, a estrutura lógica desse tipo de silogismo conserva a verdade da conclusão. Toda a informação da premissa universal PM é suficiente para a partir de Pm deduzir C como verdadeira.

Nas obras *Tópicos* (100a30) e *Ética à Nicômaco* (1144a31) Aristóteles chega a mencionar outro tipo de silogismo: o *silogismo prático*. Já no silogismo prático, segundo o estagirita, as premissas se sustentam em “opiniões geralmente aceitas”, aquelas que todos ou a maioria das pessoas admitem. Portanto, dadas certas premissas plausíveis (ou aceitáveis) a conclusão inferida delas é também plausível (ou aceitável). São exemplos de silogismos práticos, conforme Aristóteles (2002) no *Sobre o Movimento dos Animais* (710a33) e no *Ética à Nicômaco* (1147a30):

Devo produzir todo bem suscetível de satisfazer todas as minhas necessidades.

A casa é um destes bens.

Portanto, devo construir uma casa.

Tudo que é doce deve ser provado

Isto é doce

Deve ser provado

No silogismo prático como as suas premissas são plausíveis, as relações entre elas garantem tão somente a plausibilidade da conclusão. Mas isso não quer dizer que não que esse tipo de silogismo possa ser composto por meio de inferências como a dedução, a indução, a adução e a analogia.

Segundo Copi (1981, p. 139) um argumento dedutivo é aquele cujas premissas fornecem provas decisivas para a verdade de sua conclusão. Pelo fato da argumentação jurídica em geral não produzir argumentos de “provas decisivas verdadeiras” costuma-se identificar o “silogismo jurídico” produzido pelo raciocínio dos juristas (ou pelo “raciocínio jurídico”) como um tipo de silogismo prático – como entende autores como von Wright (1970) e Alf Ross (1971). Por exemplo, pensemos numa “demonstração silogística” de culpa em sentido jurídico penal:

Todos os casos de culpa são de culpa de vontade.

Todos os casos de negligência são de culpa.

Logo, todos os casos de negligência são de culpa.

É possível que haja uma divergência na dogmática do direito penal ou na doutrina do direito penal, por exemplo, que defenda ser relutante afirmar categoricamente que para

todas as circunstâncias possíveis (independente da associação de tipos legais – interpretação sistemática – ou dos fatos presentes nos casos jurídicos, por exemplo) deve se admitir em definitivo que “todos os casos de culpa são de culpa de vontade”. Essa é uma questão de plausibilidade que resulta na norma jurídica (significado jurídico) construído a partir da interpretação de um ou mais significantes jurídico (lei, decreto, súmula, costume, princípios, fatos jurídicos *etc.*), como é possível especular à luz de Saussure (1969).

Quando a norma jurídica de decisão é construída de forma não arbitrária (não pautada na vontade política, no interesse pessoal, na subjetividade e assim por diante) conforme certa metodologia, princípio, técnica, legalidade e tradição jurídica (lógica interna do direito), é aceitável supor que a norma jurídica de decisão é justificada em certa medida por uma cadeia de proposições (premissas) do argumento jurídico que se encontram concatenadas de modo lógico (ou quem sabe quase-lógico). Ou seja, por outras palavras, a estrutura válida dessas premissas atestam a plausibilidade da referida norma que dá resposta ao caso jurídico.

Essas premissas, e mesmo a norma jurídica de decisão, podem ser consideradas verdadeiras não sob a perspectiva, por exemplo, da teoria da verdade por correspondência, mas sob o ponto de vista de uma teoria da verdade pragmática<sup>1</sup>. *Grosso modo*, para a teoria da verdade pragmática uma norma jurídica pode ser considerada verdadeira ou falsa: verdadeira se ela representa uma resposta que se adequam bem a certo contexto (social, jurídico, político, econômico *etc.*). Por exemplo, o artigo 5º, IX, da nossa Constituição que enuncia a liberdade de expressão como um direito fundamental, até certo ponto, pode ser considerado verdadeiro por produzir, na maior parte do tempo, efeitos desejáveis ao contexto da Democracia. A verdade aqui é uma questão de grau: ora a liberdade de expressão é mais verdadeira; ora a liberdade de expressão é menos verdadeira; ora a liberdade de expressão é mais ou menos verdadeira; ora a liberdade de expressão é quase-verdadeira *etc.* Logo, também a dedução pode admitir graus: quando a passagem das premissas à conclusão é necessária, temos a dedução em grau absoluto, já quando essa passagem das premissas à conclusão é plausível, temos uma “dedução relativa” que admite vários graus de plausibilidade conforme a plausibilidade das premissas. Trata-se melhor dessas ideias nas seções a seguir.

Por fim, já nessa seção, brevemente, mostramos que por meio da lógica é possível

---

<sup>1</sup> Para mais detalhes consultar Moser (2004).

identificar certas estruturas no conteúdo normativo que nos ajudarão a entender melhor o processo de justificação no direito (isto é, a decisão jurídica). Por essa razão, a relação entre lógica e direito é profícua como aduz Aurora Tomazini de Carvalho (2016, pg. 399-400):

Aplicada ao direito, a Lógica permite conhecer sua estrutura, a forma e as relações que se estabelecem entre suas unidades e, por isso, muito nos diz sobre linguagem jurídica, sendo um preciso e importante instrumento para o conhecimento do seu plano sintático.

### **3 ALGUMAS INFERÊNCIAS NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

Raciocinar é chegar a uma conclusão por intermédio de inferências manipulando informações que estão à disposição. Por exemplo, os argumentos de uma petição inicial representam uma tentativa de construir um tipo de “silogismo jurídico”, na qual premissas (contidas nas seções “Do Direito” e “Dos Fatos”) se concatenam de modo a justificar como plausível a conclusão que comina no pedido (presente na seção “Do Pedido”).

Um aspecto importante do direito é a sua linguagem por meio da qual são expressas as leis e as decisões jurídicas. Nas decisões jurídicas nos deparamos com a argumentação jurídica que, por sua vez, indica o raciocínio de uma classe especializada na interpretação/aplicação do direito: os juristas. Já o raciocínio, por sua vez, através do uso de inferências manipula informações (aquilo que sabemos ou supomos ser verdadeiros ou ainda, aquilo em que acreditamos) para justificar uma série de outras informações: a conclusão (CARVALHO, 2016). Percebam, portanto, o quanto é importante o papel das inferências ao ato de raciocinar.

Vamos a agora tratar de quatro inferências essenciais à argumentação jurídica, são elas: dedução (“subsunção”), indução (generalização), abdução (conjectura) e analogia.

A dedução é um processo de inferência analítico que segundo Kufmann (2004, p.111) que parte do “geral para o menos geral, o particular”. É uma inferência forçosa na medida em que conserva a verdade da conclusão, sendo as premissas verdadeiras. Temos o seguinte:

Todos os feijões deste saco são brancos.

Estes feijões são deste saco.

Estes feijões são brancos.

O uso do método dedutivo na decisão jurídica ocorre a partir da Norma (N), cujo conteúdo é tomado como sendo de caráter geral, aplicada ao Caso Jurídico (C) e gerando um Resultado (R), os quais C e R seriam menos gerais. Neste caso, como vimos, existe um tipo de dedução (“dedução relativa”) de grau variável que vai da dedução por necessidade (dedução em absoluto) até outros graus de credibilidade (ou de confiança) que conserva a plausibilidade da conclusão, tal que as premissas sejam plausíveis. Com isso, estamos entendendo que a dedução também existe de certa forma no silogismo prático; entretanto, ela só garante inferir a partir de premissas plausíveis (quase-verdadeiras) uma conclusão também plausível (quase-verdadeira). Talvez tão somente nesse sentido é que se pode falar de subsunção no direito.

Apenas a escola da exegese jurídica parece aproximar a ideia de subsunção a noção de “dedução em absoluto” como articulação logicamente válida das premissas verdadeiras como prova definitiva (ou suficiente) da verdade da conclusão: a sentença. O grande problema de se pensar assim é que com relação a norma jurídica inferida exclusivamente da lei é que por necessidade (o que já é problemático) ou mesmo por plausibilidade pode-se não se seguir das premissas a conclusão. Pense, por exemplo, num caso controvertido em que apenas um tipo legal ou um determinado dispositivo legal não oferece uma resposta ao caso jurídico (e na verdade é isso que ocorre com frequência!). É necessário combinar uma série de outros significantes jurídicos (lei ordinária, Constituição Federal, decretos, contratos, jurisprudências, entre outros) para se estabelecer uma norma jurídica capaz de subsumir os fatos do caso jurídico.

Por exemplo, embora a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, ainda admita a prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal reformulou sua jurisprudência em dezembro de 2008 no sentido de que a prisão civil se aplica somente para os casos de não pagamento voluntário da pensão alimentícia, isentando os casos do depositário infiel.

A mudança de entendimento se deu no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE 349703) e (RE 466343) e do Habeas Corpus (HC 87585). Com o novo entendimento, o STF adaptou-se não só ao Pacto de São José, como também ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em 1948, em Bogotá (Colômbia). A fundamentação dessa decisão jurídica contou ainda com outros dispositivos legais que foram combinados com os dos referidos tratados (interpretação sistemática), tal como o artigo 1, III, da nossa



Constituição que preconiza como um norma-princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Logo, temos o seguinte “silogismo jurídico”:

- (N) Ninguém deve ser punido por ser considerado depositário infiel.
- (C) Foi provado pela a acusação que Renato, André e Renan são depositários infiéis.
- (R) Renato, André e Renan não devem ser punidos.

Ou ainda na forma de *modus ponens*<sup>2</sup>:

Se ninguém deve ser punido por ser considerado depositário infiel e provado que Renato, André e Renan são depositários infiéis, então eles não devem ser punidos.

A indução, conforme Kufmann (2004, p.111), é a inferência do particular para o geral. Tem a seguinte forma:

Estes feijões são deste saco.

Estes feijões são brancos.

Todos os feijões deste saco são brancos.

A indução produz novos conhecimentos, mas a partir de uma base incompleta ou pautada na probabilidade (“um salto de fé”). Daí que conduz apenas a juízos prováveis.

No direito, a indução pode ser observada, por exemplo no processo de nomogênese, isto é, no processo de nascimento da lei. O legislador motivado por uma série de casos semelhantes fomenta a lei geral e abstrata na tentativa de regulamentar casos futuros. Por exemplo:

- (C) Renato, André e Renan mataram as suas esposas.

---

<sup>2</sup> O *modus ponendo ponens* (em latim significa “a maneira que afirma afirmando”) é na a eliminação da implicação. Pode ser expressa na lógica proposicional, em resumo, como “Se A, então B (em símbolos:  $A \rightarrow B$ ); dado A, tem-se B”. Em símbolos:  $A \rightarrow B$ ;  $A/B$ .

(R) Renato, André e Renan devem ser punidos.

(N) Todos que praticam homicídio devem ser punidos.

Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 54 o Supremo Tribunal Federal ao analisar alguns casos de mulheres que sofreram ou vinham sofrendo com a gravidez de fetos anencéfalos “legalizou” o aborto para esse tipo de gestação. Assim, em certa medida pode-se afirmar que procederam de forma indutiva:

(C) Mariana, Ana e Cristina sofrem dores terríveis em razão de estarem grávidas de fetos anencéfalos.

(R) Mariana, Ana e Cristina devem ter direito ao aborto de fetos anencéfalos.

(N) Todas as mulheres grávidas de fetos anencéfalos devem ter o direito ao aborto.

A abdução é a inferência do particular para o particular passando pelo geral, o resultado através da norma para o caso, ou seja, vai na direção inversa à da analogia. Por exemplo:

Estes feijões são brancos.

Todos os feijões deste saco são brancos.

Estes feijões são deste saco.

No caso do direito o uso da abdução ocorre naquelas situações em que o juiz faz uma conjectura na tentativa de fixar uma sentença, realizando, para tanto, uma série de experiências mentais nas quais estipula o impacto das suas decisões (hoje, chamamos esse tipo de postura de “consequencialíssimo jurídico”). Esse método é pragmático na medida em que se preocupa com a adequação da norma de decisão numa dada realidade (social, política, técnica etc.). Portanto, por outro lado, a decisão da ADPF n°54 pode ser pensada à luz da abdução como a seguir:

(C) Mariana, Ana e Cristina sofrem dores terríveis em razão de estarem grávidas de fetos

anencéfalas.

(R) Mariana, Ana e Cristina devem ter direito ao aborto de fetos anencéfalas.

(N) Todas as mulheres grávidas de fetos anencéfalos devem ter o direito ao aborto.

Assim como a verdade das premissas de um argumento dedutivo válido garante a verdade da conclusão e a verdade das premissas de um argumento indutivo válido torna provável a verdade da conclusão, assim também a verdade das premissas de um argumento abduutivo torna possível a verdade da conclusão, como ensina Weinreb (2008, p. 3).

Por fim, a analogia pode ser entendida como a inferência do particular para o particular passando pelo geral: do caso por meio da norma para o resultado, na direção inversa a da abdução. Por exemplo:

Os feijões ABC são deste saco; os feijões CDE também são deste saco, e são brancos.

Todos os feijões deste saco são brancos

Os feijões ABC são brancos

A analogia é uma inferência de caráter misto dedutivo-indutivo. Ela parte, como a indução, do caso, e visa, como a dedução, o resultado, não todavia por meio do caso e sim por meio da norma; não é, portanto, analítica como uma dedução, mas antes sintética como a indução (KAUFMANN, 2004, p. 113). Conduz a novos conhecimentos, mas partindo duma base hipotética ponte; é por isso incerta. Na analogia há sempre uma “inferência” a partir da correspondência em algumas características para a correspondência também noutras características desconhecidas. Assim, pode haver analogias fortes ABCDE: ABCDX, e analogias fracas a BCDE: ABXY.

A analogia com procedimento integração de lacuna está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº4657/1942) e no artigo 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas. Houve um momento no Brasil, por exemplo, em que os crimes de informática foram punidos pelos nossos juízes não pela aplicação de uma lei criada especialmente para regulamentá-los, mas por analogia (*a simili*).

Vamos supor que uma série de dados importantes de uma pessoa foram roubados por um hacker. Seria possível por analogia afirmar por intermédio do tipo penal do roubo presente no nosso código penal que foi praticado um crime, ainda que esse código seja da década de 40. Note que quando lemos o nosso código penal percebemos que a previsão legal faz referência não ao roubo de dados virtuais, mas tão somente a bens móveis. Mesmo diante dessa analogia fraca muitos juízes aplicaram o dispositivo do código penal brasileiro de 1940 que pune a prática do roubo como solução a esse tipo específico de “crime de informática”.

Ou ainda, tome o seguinte exemplo de analogia no direito com vista na ação Recurso Ordinário de *Habeas Corpus* n° 90.376, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-2007, 2ª T, DJ de 18-5-2007:

A residência de um indivíduo é inviolável.

Domicílio social de uma empresa é semelhante ao de um indivíduo

Logo, Domicílio social de uma empresa é inviolável.

#### **4 NEODEDUCIONISMO JURÍDICO**

A escola da exegese jurídica do início do século XIX, ao supor que a razão jurídica seria capaz de produzir leis tecnicamente precisas e aptas a solucionarem todos os casos jurídicos (dogma da onipotência do legislador e dogma da completude do ordenamento jurídico) vão pressupor que as leis estatutárias têm sempre um caráter geral quando comparadas aos casos jurídicos (particulares). Dessa forma, a decisão jurídica consistia em deduzir o resultado (R) já presente na lei (premissa maior, aqui, representa por N), observado o caso jurídico (C), o qual deveria se subordinar à lei, ou seja, deveria ser subsumido à lei. Por exemplo, à luz do conteúdo legal do artigo 5º LXVII, da nossa Constituição Federal, temos:

(N) Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

(C) A acusação provou que Renan é depositário infiel.

(R) Renan deve ser preso.

O positivismo jurídico lógico-analítico<sup>21</sup> do século XX inspirado no positivismo lógico do Círculo de Viena formado em torno de Rudolf Carnap (segundo o qual apenas tem sentido o que pode ser “verificado” logicamente por meio das estruturas linguísticas e relações lógicas) reelabora a noção de norma jurídica sob uma perspectiva distinta da dada pelos juristas exegetas do século XIX que a identificam como lei estatutária. Para Bobbio (2006, 2007) e Kelsen (2003, 2005), por exemplo, representantes legítimos do positivismo jurídico lógico-analítico, o direito deve ser aplicado/interpretado a partir e por meio das leis, o que não significa dizer que a norma jurídica e a lei sejam a mesma coisa. Mesmo que a interpretação jurídica se inicie com a leitura da lei, ela não se restringe de modo taxativo ao texto dado. Por exemplo, o repertório cognitivo, a ambiguidade do texto legal e o fato do jurista, em geral, fazer uso conjunto de vários tipos legais, criando a partir dessas condições uma interpretação (ou a *norma jurídica*) como solução ao caso jurídico, nos impossibilita de pensar que exista um isomorfismo entre o conteúdo da lei promulgada pelo legislador competente (um tipo de significante jurídico) e o seu significado jurídico: a *norma jurídica*.

Por exemplo, como já indicamos na seção anterior, combinado os dispositivos legais do artigo 1, III, da nossa Constituição, os dispositivos legais do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e a leitura dos fatos, o STF passou a conceber N como uma proposição ou norma jurídica do tipo: “Todos os depositários infiéis não devem ser presos”.

(N) Todos os depositários infiéis não devem ser presos

(C) A acusação provou que Renato, André e Renan são depositários infiéis.

(R) Renato, André e Renan não devem ser presos.

É um grande equívoco, sem dúvida nenhuma, pensar que apenas a lei sempre poderá servir de solução a todo caso jurídico que pretende regulamentar. As razões são muitas para se pensar assim: (1) o legislador não é um Deus capaz de prever todos os casos jurídicos (razão metafísica); (2) a lei pode ter termos ambíguos (texturas abertas,

como propõe Hart) – argumento linguístico; (3) os fatos são artefatos, na medida em que também são interpretados, podendo a interpretação considerá-los controvertidos e, portanto, irreduzíveis ao conteúdo da lei (argumento hermenêutico). Interessante que o constitucionalismo moderno ciente dessas dificuldades, na tentativa de tornar a aplicação do direito mais certo, isto é, não subjetivo e legal (decisão de deve passar pela lei) passou a adotar dispositivos constitucionais legais gerais e abstratas (quase que de natureza principiológica), o que proporcionou uma maior discricionariedade ao juiz. Ou seja, por outras palavras, houve a ampliação do poder de criação normativa da norma jurídica, mas a partir de um parâmetro legal presente nos textos constitucionais.

Entretanto, sob o novo paradigma da norma jurídica é possível garantir que a norma jurídica estabelece uma solução ao caso jurídico e, quem sabe, num dado contexto discursivo, é possível até estabelecer um grau tão elevado de plausibilidade que a decisão por subsunção (uma dedução de grau não absoluto, mas que mantém certo vínculo lógico das premissas com a conclusão) passa a ser uma inferência viável. MacCormick (2006) é um dos juristas contemporâneos que parece defender essa tese.

Argumentação prática, em geral, e a argumentação jurídica, em particular, cumprem, para MacComick, essencialmente, uma função de justificação. Essa função está presente inclusive quando a argumentação persegue uma finalidade de persuasão, pois só se pode persuadir se os argumentos estão bem justificados. No caso da argumentação jurídica se diz que se há uma boa justificação, estão os argumentos (as premissas) estão de acordo com os fatos estabelecidos e com os significantes jurídicos vigentes. Consequentemente, para MacCormick justificar a decisão jurídica quer dizer dar razões que mostre que as decisões em questão garantem a “justiça de acordo com o direito”.

MacCormick (2006, p. 24) parte da consideração de que, pelo menos em alguns casos, a justificações que os juízes articulam são de caráter estritamente dedutivo. Para provar sua tese, ele toma como exemplo a sentença do juiz Lewis J. no caso *Daniels versus R White and Sons* (1938 4A11 ER 258. Em resumo, o caso é o seguinte: num bar Daniels compra da Senhora Tarbard uma limonada, que depois se constatou está contaminada com ácido carbólico, o que causou danos à saúde de Daniels e de sua esposa. A venda tinha sido o que, na *common law* denomina-se uma “venda por descrição”, pois Daniels tinha pedido uma garrafa de marca *R. White and Sons*. Mas, uma venda desse

tipo, entende-se que há uma condição implícita de que a mercadoria vendida deve ser de qualidade comercializável (“*merchantable quality*”). Quem descumpra essa condição tem obrigação de responder pelos danos e prejuízos causados. Por isso a Senhora Tarbard deve indenizar Daniels.

MacComick (2006, p.24 ss) retrata a sentença em questão na forma de uma série de *modus ponens* como a seguir:

1° *Modus Ponens*)

(A  $\rightarrow$  B) Se uma pessoa transfere a propriedade de suas mercadorias para outra pessoa por uma soma de dinheiro, então existe um contrato de venda dessas mercadorias entre ambas as partes, chamadas respectivamente “vendedor” e “comprador”.

(A) Nesse caso, uma pessoa (a Senhora Tarbard) transferiu a propriedade de um bem (uma garrafa de limonada) para outra pessoa (o senhor Daniels) por uma soma de dinheiro.

(B) Nesse caso, efetuou-se um contrato de venda dessa mercadoria (uma garrafa de limonada) entre a parte vendedora (a senhora Tarbard) e a compradora (o senhor Daniels).

2° *Modus Pones*)

(A  $\rightarrow$  B) Se um vendedor descumpriu uma condição de um contrato, cujo cumprimento lhe foi exigido, então comprador está autorizado a obter do vendedor indenização pelos danos e prejuízos, equivalente à perda resultante direta e naturalmente do descumprimento da condição por parte do vendedor (o comprador tem outros direitos que não vem ao caso)

(A) Nesse caso, a parte vendedora violou uma condição do contrato, cujo cumprimento lhe tinha sido exigido.

(B) Nesse caso, o comprador está legitimado para obter do vendedor indenização equivalente à perda resultante direta e naturalmente do descumprimento da condição por parte do vendedor.

Para MacCormick a decisão jurídica é precisamente o raciocínio lógico- dedutivo. Entretanto, alguns poderiam afirmar que a decisão do juiz baseada nessa lógica foi injusta. Afinal, a partir da análise de alguns poucos dispositivos legais e de alguns fatos, a

princípio, a lógica até aqui adotada parece condenar a vendedora (a senhora Tarbard) que era completamente inocente, ao mesmo tempo que absorve o fabricante da limonada (*R. White and Sons*). Mas, o juiz não parou por aí. O juiz na ocasião inocentou a senhora Tarbard e não condenou o fabricante, não por considerá-la não culpada, mas sim por entender que o demandante não pôde provar que o fabricante descumpria o critério de “cuidado razoável” no processo de fabricação, estabelecido num famoso precedente (o caso *Donoghue versus Stevensons*).

Ao modelar a norma jurídica com base em outros significantes jurídico (aqui, em especial, observado o precedente *Donoghue versus Stevensons*) o juiz parece ter conseguido subsumir de modo mais adequado os fatos, já que parece haver uma maior plausibilidade das premissas (ou talvez uma maior força persuasiva ou um maior grau de aceitabilidade) observado um dado contexto (histórico, político, técnico, ético *etc.*). No caso do Brasil, a “plausibilidade aceitável” de premissas da argumentação jurídica não pode deixar de observar os preceitos jurídicos constitucionais, a tradição jurídica (jurisprudência, precedentes e doutrina) e a moralidade democrática (tradição moral capturada pela nossa Constituição), como ensina Lênio Streck (2009a, 2009b).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, é perceptível que a capacidade do raciocínio correto quando pautado em princípios sólidos é capaz de produzir argumentação racional. Assim, é possível fazer uso de processos de inferências tais como a dedução, a indução, a abdução e a analogia com vistas a criar modelo de conhecimento científico jurídico. Com isso, a utilização do silogismo jurídico é considerada como aplicação e interpretação da lei e conceber um raciocínio jurídico genuíno. Busca-se, então, inquirir a ideia de argumento e raciocínio mediante inferência por dedução (silogismo), determinando, desse modo, a plausibilidade da conclusão. Porém, a dedução assume que existem graus: absoluto e relativo, a depender das plausibilidades da estrutura das premissas.

Com isso, é possível dizer que em âmbito forense um raciocínio poderá servir como manipulação do juízo disposto, ao considerar *vg.*, que uma petição inicial é um esforço empreendido pelo jurista para convencer o julgador de um silogismo jurídico acompanhado de premissas que justificarão sua conclusão mediante seus pedidos finais, através da argumentação jurídica – interpretação e aplicação do direito. Nesse interim, o processo de interpretação e aplicação do direito através da dedução, da indução, da



abdução e da analogia. O referido estudo se pautou no processo de inferência por meio de dedução, em que a premissa parte do geral para o particular, o que indica uma inferência forçosa, já que busca enquadrar a norma em um fato jurídico já definido e sui generis com fim de gerar um resultado. Diante disso, quando se refere a dedução no que tange ao resultado proposto pois a lei busca adequar um sentido geral e a casos que são particulares, pois esse mesmo resultado precisa estar pautado e subordinado à lei (norma jurídica).

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. Tradução María Araujo y Julián Marías. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ARISTÓTELES. **Órganon**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Tradução Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Lógica e Direito**. São Paulo: Editora Noeses, 2016.
- COPI, Irving Marmer. **Introdução à lógica**. 3. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1981.
- ELSTER, Jon. **Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições**. Trad. Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Safe, 1986.
- MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MacCORMICK, Neil. **Argumentação Jurídica e Teoria do Direito**. Tradução Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. Tradução Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- ROSS, A. **Lógica de las Normas**. Tradução Jose S.P. Hiero. Madrid: Editorial Tecnos,

1971.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas: Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009a.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de como “discricionariedade não combina com democracia”:** o contraponto da resposta correta. In: *Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático.* Belo Horizonte: Del Rey, 2009b.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral.** Trad. A. Chelini. São Paulo: Cultrix, 1969.

VON WRIGHT, G. H.V. **Norma y Acción.** Una Investigación Lógica. Madrid: Editorial Tecnos, 1970.

WEINREB, L. **A Razão Jurídica:** o uso da analogia no argumento jurídico tradução Bruno Costa Simons São Paulo: editora Martins Fontes, 2008.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser o autor e consumidor da minha fé. Ele me concede a certeza de que a promessa feita por seu filho unigênito, na cruz do calvário, é verdadeira e norteia o sentido de tudo em minha vida.

Eu sempre gostei de música! E, quando eu era criança, residia em um sítio de uma cidadezinha de interior... ao entardecer, costumava levar um radiozinho para debaixo de uma árvore e ouvindo música me fazia alguns questionamentos, tais como: onde eu estaria em 10 anos? Por quais caminhos trilharia? Eu estaria feliz?

Minha mãe sempre me ensinou que eu estaria no lugar que eu quisesse estar, tudo só dependeria de mim e do meu esforço para tanto, ela me ensinou mais sobre a importância da educação do que qualquer professor que eu já tive. Ela me ensinou a ouvir “não” mesmo quando o que eu mais queria ouvir era um audível “sim”. O tempo passou, a criança cresceu e está começando a descobrir como trilhar seu próprio caminho – com algumas incertezas, resalto. Infelizmente, ela não está mais entre nós para se alegrar comigo sobre os passos dados desde o início dessa graduação, mas, penso que por mais que eu tenha me esforçado bastante para chegar até aqui, não teria o feito sem os ensinamentos e convicções que vi nela quando o assunto era conhecimento ou sem todo o esforço que meu pai fez por mim (que não foram poucos).

Meus pais me concederam muito mais do que boas escolas, no final das contas todas as atitudes demonstravam que eles acreditavam em mim, no meu potencial, na minha busca incessante por conhecimento, na minha vontade de aprender. Sem suas insistências, muito provavelmente eu não estaria aqui hoje, como graduanda, e não foram só sacrifícios tangíveis, patrimoniais, mas também aqueles intangíveis, que só os pais sabem fazer pelos filhos e que só eu e eles saberemos quais são, por me fazer amadurecer, perdoar e encarar os altos e baixos que estão figurados dentro dessa viagem que é viver.

Às impossibilidades. À distância. Às adversidades. Às peças que só a vida nos prega.

No final de tudo, rememoro o início e agradeço aos meus pais, de forma bastante especial, por esse título! Prefaciando Ferdinand Lassale: vocês foram os meus “fatores reais do poder”.

Aos meus avós, que são imprescindíveis para que eu estivesse escrevendo cada palavra deste texto, não consigo mensurar como foram importantes no decorrer do meu

caminho, mesmo longe se fazem presente em mim através de todas as memórias de amor, mimos, carinho e afeto.

Ao meu irmão, aos meus tios e familiares que fizeram com que esse objetivo fosse concretizado, quer tenha sido de forma direta ou indireta, o meu muito obrigada!

Ao meu melhor amigo, noivo e companheiro, Aldeir! Por sempre ter dito: “vai mais além”, “vai dá certo”, “claro que você consegue”, “você nasceu pro litígio”. Principalmente por estar comigo nesses 5 anos de graduação e de forma especial: a sua família, que decidiu me adotar. Aos seus avós e, carinhosamente, a “dona Gorete e seu Miguel”, que em momentos tenebrosos, assim como meus pais, pegaram na minha mão e disseram: “você pode ir além! Deus é com os seus.” Vocês também são minha família!

Aos meus amigos Ana Beatriz, Ana Carolina, Anderson Siqueira, Athos Lorrán, Eunice Laíssa, Gabriela Elias, Rayane Felix, Tiago Lamartiny e aos tantos amigos da CRU: “A amizade é desnecessária - como a filosofia, como a arte, como o próprio universo (pois Deus não precisava criar). Ela não tem valor de sobrevivência; ela é, antes, uma das coisas que dão valor à sobrevivência.” (C.S Lewis). Vocês fizeram com que dias escuros ficassem mais floridos, com que o peso da graduação fosse mais leve, com que houvesse mais sorrisos nos meus dias no CCJ e me fizeram entender que nossa amizade vai muito além da universidade. Eu levarei vocês aonde quer que eu vá. Tenho certeza do sucesso que cada um terá em suas respectivas profissões e terei orgulho de chamá-los de amigos.

A Rodrigo, não apenas meu orientador, mas um amigo. Lembro-me que no 2º período estava ministrando em sala e trouxe um conteúdo que envolvia Lógica e Direito (fiquei fascinada) e a partir daquele dia até o meu último período dentro do CCJ fizemos pesquisas juntos, estudamos, conversamos, discutimos e criamos um vínculo de amizade. Muito obrigada por todos os ensinamentos acadêmicos e extra-acadêmicos.

Ao nosso diretor de fato e de direito, professor Laplace. Por acreditar na nossa turma, por tanto carinho para conosco e por tornar o CCJ um lugar mais agradável. Suas conversas sempre foram revigorantes e nos traziam ânimo em meio as frustrações do cotidiano no centro.

Ao término dos agradecimentos concluo tendo a certeza que posteriores virão. Assim, como uma música que eu gostava muito na infância dizia, reitero: *“não quero imitar Deus ou coisa assim, só quero encontrar o que é melhor em mim. Ser mais do que alguém que sai num jornal, mais do que um rosto num comercial. E não é fácil viver*

*assim.”*

I love you 3000.

**Ao infinito e além!**